



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 799

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução n° 758, de 12.08.82, foi introduzida alteração no Regulamento de que trata o Capítulo 4-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1982.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

Antenor Clemente Pinto  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento - 4

- 41.01.03.03 - inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salga das, salgadas-secas e secas;  
Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, trata das com cal ou picladas;
- 41.02.02.01 - Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo "wet blue".

XI - 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M., abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.83:

N.B.M

PRODUTOS

- 41.02.01.00 - Couros de bezerro
- 41.02.02.02 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados flor integral)
- 41.02.02.03 - Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral)
- 41.02.02.04 - Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos
- 41.02.02.99 - Qualquer outro couro de bovino
- 41.02.03.00 - Couros e peles, apergaminhados
- 41.02.99.00 - Outros couros bovinos
- 41.03.00.00 - Peles de ovinos, preparadas ou curtidas
- 41.04.00.00 - Peles de caprinos, preparadas ou curtidas
- 41.06.00.00 - Couros e peles acamurçados
- 41.08.00.00 - Couros e peles envernizadas ou metalizadas.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento - 4

XII - 0 (zero), nas operações em pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. - 12.01.04.00);

XIII - 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX até 01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira;

XIV - 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (NBM 15.07.01.01);

XV - 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso próprio do importador; (\*)

c) sobre operações de seguro, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 3:

I - 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

II - 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

6 - O imposto devido é cobrado do contribuinte:

a) sobre operações de crédito:

I - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I" e "h-I" do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

II - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "a-III", "s" e "t" do item 1, até o 109 dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado ou da data da prorrogação;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento - 4

III - nas hipóteses previstas nas alíneas "h-II", "i-I" e "i-II" do item 1, até o 109 dia subsequente ao da prorrogação;

IV - nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da operação;

V - nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea "d" do item 1, até o dia 20 do mês subsequente ao do suprimento;

VI - nas hipóteses previstas nas alíneas "e" e "f" do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil;

VII - na hipótese prevista na alínea "g" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

VIII - nos excessos referidos na alínea "l" do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

IX - nas hipóteses previstas nas alíneas "n", "o", "p" e "q" do item 1, até o 10º dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta "Reservas Bancárias" do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

X - nas hipóteses previstas nas alíneas "r-I" e "r-II" do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil da operação;

XI - na hipótese prevista na alínea "a-IV" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

XII - na hipótese prevista na alínea "j" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da ocorrência;

XIII - no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido calculado pela aplicação da alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês sobre a base de cálculo, ocorrerá nova cobrança do imposto, mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, quando do pagamento ou da transferência para "Créditos em Liquidação";

XIV - a nova cobrança referida no inciso anterior somente ocorrerá quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento;

b) sobre operações de câmbio, na data do fato gerador;

c) sobre operações de seguro, na data do fato gerador;

d) sobre operações com títulos e valores mobiliários, na data do fato gerador.